

---

## CONDENAÇÕES DO BRASIL POR VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS DEVIDO AO RACISMO: CONSIDERAÇÕES SOBRE CASOS SIMONE A. DINIZ E O ALYNE PIMENTEL

---

*Fábio Feliciano Barbosa<sup>1</sup>*

### RESUMO

No Brasil, a prática do racismo – de certas modalidades de racialização - é crime, as vítimas dela têm acesso deficitário à justiça. O Brasil conta leis nacionais contra o racismo e é signatário de “leis internacionais dos direitos humanos” que recomendam a adoção de medidas contra os racismos institucionais e as práticas de racialização. Para sabermos mais sobre essas realidades analisaremos (dois) casos internacionais por conta dos quais o Brasil foi condenado em órgãos internacionais quase judiciais por não assegurar com a devida diligência os direitos humanos das negras e dos negros que foram (são) vítimas da chamada discriminação racial e do racismo institucional. Um dos casos foi denunciado e decidido pela CIDH (OEA) e o outro pelo CEDAW (ONU).

**Palavras-chave:** Discriminação racial. Práticas de racialização de natureza criminosas. Racismo institucional. Direitos humanos.

---

## CONDITIONS OF BRAZIL FOR VIOLATIONS OF HUMAN RIGHTS DUE TO RACISM: CONSIDERATIONS ON CASES SIMONE A. DINIZ AND ALYNE PIMENTEL

---

### ABSTRACT

In Brazil, the practice of racism – in certain modalities of racialization – it’s characterized as crime; the victims of it have access to the justice. Brazil has national laws against racism and is signatory of “International Human Rights Laws” that recommend to adopt measures against institutional racism and practices of racialization. To know more about these realities, we will analyze (two) international cases which ones Brazil was condemned on international organizations almost judicials for not securing with the needed diligence the humans rights of black women and men that were (are) victims of the called racial discrimination and of the institutional racism. One of the cases have been reported and decided by CIDH (OEA) and the other by CEDAW (ONU).

**Keywords:** Racial discrimination. Practices of racialization. Institutional racism. Human rights.

---

## CONDENACIONES DE BRASIL POR VIOLACIONES DE DERECHOS HUMANOS DEBIDO AL RACISMO: CONSIDERACIONES SOBRE CASOS SIMONE A. DINIZ Y EL ALYNE PIMENTEL

---

### RESUMEN

En Brasil, la práctica del racismo – en ciertas modalidades de racialización – es caracterizada como crimen; las víctimas de ello tienen acceso a la justicia. Brasil tiene leyes nacionales contra el racismo y es signatario de “Leyes Internacionales de los Derechos Humanos” que

---

<sup>1</sup> Mestrado em Políticas Públicas e Formação Humana. Professor do ABEU Centro Universitário.

recomiendan la adopción de medidas contra el racismo institucional y las prácticas de racialización. A fin de saber más acerca de esas realidades, nosotros vamos analizar (dos) casos internacionales donde Brasil ha sido condenado en organizaciones internacionales casi judiciales por no asegurar con la diligencia necesaria a los derechos humanos de negros y negras que fueron (son) víctimas de la llamada discriminación racial y del racismo institucional. Uno de los casos ha sido delatado y decidido por la CIDH (OEA) y el otro por CEDAW (ONU).

**Palabras-clave:** Discriminación racial. Prácticas de racialización de naturaleza criminosa. Racismo institucional. Derechos humanos.

## INTRODUÇÃO

*É da discussão que nasce a luz.  
Cartola<sup>2</sup>*

Para tecermos considerações sobre o tratamento que o Estado brasileiro vem dispensado, nos últimos tempos, aos direitos humanos e as denúncias de violações deles, motivadas por racismo institucional, discorreremos sobre casos concretos, frutos de denúncias a órgãos quase judiciais internacionais, por conta dos quais o Brasil – o Estado brasileiro, que tem a maior população de negra(o)s de fora da África, foi condenado não assegurar efetivo acesso à justiça e outros direitos a quem, por conta da cor e/ou da raça – e também do gênero, é vítima de discriminação racial. No Brasil, faz muito tempo, vigoram ambiências institucionais e institucionais favoráveis ao racismo e impunidade das práticas de racializações criminosas da (o)s negra(o)s. Corroboram o que dissemos os estudos de Jacob Waiselfisz (2015), sobre m mapeamento da violência, e as análises de Marcelo Paixão (2008): Nos primeiros a(o)s negra(o)s e os aparecem como as vítimas preferências dos crimes mais violentos e dos que mais morre por conta das ações da polícia brasileira. Mas segundos, estão em menor número nos órgãos de poder e representação da República<sup>3</sup>

Os dois Casos têm grande valor histórico, sociológico e jurídico – um grande potencial a ser explorado. Cabem muito bem no conceito micro histórias. Boris Fausto, ao explicá-lo, vaticinou:

A partir de historiadores [...] como Carlo Ginzburg, Giovanni Levi [e] Le Roy Ladurie, desde [...] 1970, a micro história tornou-se um gênero histórico muito prestigioso no mundo ocidental. Seus objetivos básicos podem ser assim resumidos:

<sup>2</sup> Estrofes do samba “*Silenciar a Mangueira não*”. Letra e música de Cartola. Samba catado por Monarco, com a participação da Velha Guarda da Portela, no CD Monarco. Faixa n. 7.

<sup>3</sup> Até o presente momento o STF, desde a sua criação, só teve um ministro negro e nunca contou, entre os seus quadros, com ministra negro.

- a) reduzir a escala de observação [...] a fim de apreciar ações humanas e significados que passam despercebidos quando se lida com grandes quadros;
- b) concentrar essa escala em pessoas comuns e não em grandes personagens [...]
- c) extrair de fatos aparentemente corriqueiros uma dimensão sócio-cultural relevante. (FAUTOS, 2009, p.9)

Os dois Casos constituem exemplos de racismo institucional. Ellis Cashmore, ao discorrer sobre o citado tema, lembra que:

embora [...] possa ser definido, num certo sentido, como uma crença ou ideias de indivíduos, em seu sentido institucional ele diz respeito às operações anônimas de discriminação em organizações, profissões, ou até mesmo sociedades inteiras. É anônimo à medida que os indivíduos podem negar a acusação de racismo e se livrarem das responsabilidades. Mais que isso, se o padrão da exclusão persiste, as causas devem ser procuradas nas instituições às quais ele está ligado, nas suposições nãoexpressas nas quais tais organizações fundamentam as suas práticas e nos inquestionáveis princípios que, eventualmente, possam usar [esse conceito] foi introduzido pela primeira vez pelos ativistas negros Stokely Carmichael e Charles V. Hamilton [...] o racismo institucional é camuflado uma vez que suas causas específicas não são detectáveis, embora seus efeitos e resultados sejam bastante visíveis [ele] é mascarado nos procedimentos das indústrias, das escolas, partidos políticos, etc. [...] A força do racismo institucional está em capturar as maneiras pelas quais sociedades inteiras, ou seções delas, são afetadas pelo racismo, ou talvez por legados racistas, muito tempo depois dos indivíduos racistas terem desaparecido [à força do racismo institucional], contudo, é, sob um ponto de vista diferente, também sua fraqueza: uma acusação de racismo institucional permite que todos saiam ilesos; somente a instituição abstrata é passível de culpa. Os críticos insistem que as instituições são, no fim das contas, o resultado de tentativas humanas, e que é absolutamente um erro supor que o racismo institucional seria uma causa. (CASHMORE, 1996, pp. 169- 170)

O racismo institucional é um dos elementos constitutivo da sociedade brasileira – faz parte da constituição real e não escrita do Brasil, que, desde a instauração da república e da constitucionalização da igualdade formal de todo(a)s o(a)s desiguais perante a lei resiste aos mais significativos câmbios do Direito e do que as leis dizem sobre ele. Das possíveis assertivas que podemos apresentar sobre a sociologia da história constitucional do Brasil republicano e do período pós-Carta de 88, inspiradas nos estudos sócio jurídicos de Wilson Prudente (2009), Celso F. Campilomngo (2011), ele está entre as “coisas” que, mesmo quando o Direito e a lei se silenciam ou se insurgem contra, não deixam de existir, ter forças, adeptos, pensamentos favoráveis e rotinas institucionais que retardam e/ou impossibilitam a efetividade de novos direitos conquistados por segmentos da sociedade brasileira que têm direitos iguais, mas “cidadania de impacto contido”, dentre os quais o caso da(o)s negra(o)s está presente desde a criação da república.

O Estado brasileiro e as muitas das instituições que fazem parte dele – como a polícia e justiça, em especial, agem com pouca diligência (empenho) diante do racismo

institucional e dos casos de práticas individuais de racialização de natureza criminosa<sup>4</sup>, acreditamos que, dificilmente, casos como os citados – e outros que estão por aí à espera de serem descobertos – não poderão ser tomados e tratados como micro-história de cujas análises e comparações poderemos extrair muitas lições (novas epistemologias) sobre as engrenagens constitutivas do racismo e dos fenômenos que têm ligação com ele e com os seus suportes ideológicos, dentre os quais destacamos a ideologia da democracia racial. E entre esses fenômenos estão às seguintes realidades – possíveis objetos de investigação sócio jurídica: o tratamento que as denúncias de prática de racialização ilegais (as criminosas fazem parte delas) recebem dos “órgãos” estatais e dos agentes deles – envolvidos com a teorização, definição (precisam) e aplicação, ao caso concreto, do que eles realmente concebem (entendem) que a lei diz (dita, anuncia) sobre o Direito; o que esses agentes, os intérpretes e aplicadores do que a lei diz sobre o Direito enxergam ser a efetiva prática de violação do direito – e vem ser situação concreta que é contrária ao que ele anuncia; por qual razão, mesmo depois de mais de 120 anos do fim da escravidão, mesmo diante de Constituições e leis eu falam em igualdade a sociedade brasileira ainda é tão desigual e as negras e os negros, não há como negar e deixara de ver e dizer, são atacados por conta da cor, raça, religiosidade e outros traços indenitários relacionados tanto a eles como a elas.

## **OS CASOS SIMONE A. DINIZ E ALYNE TEIXEIRA**

No ano de 2006, o Brasil foi condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), por não assegurar acesso à justiça e garantia igual de direitos as negras e os negros que eram vítimas de práticas de racialização de natureza criminosa. As citadas garantias jurídicas, que o Estado brasileiro violou, estavam - e ainda estão – previstas no Pacto de S. José da Costa Rica – a Carta Interamericana dos Direitos Humanos, da qual o Estado Brasileiro é signatário. Essa foi a primeira vez que o Estado brasileiro sofreu condenação internacional dessa natureza. Nesse caso<sup>5</sup>, a vítima Simone, era mulher negra, brasileira, da cidade /estado de São Paulo. Quando procurava trabalho,

---

<sup>4</sup> Essa leniência não cansou de ser apontada por Lélia Gonzalez, Abdias Nascimento e outras lideranças históricas do chamado Movimento Negro e remonta a extinta Lei Afonso Arinos a primeira lei do Brasil a positivar certas práticas de racialização como crime – contravenção penal. Essas racializações estão divididas em dois grandes grupos: as que são inafiançáveis e imprescritíveis – todas previstas na Lei Caó; as que não têm essas duas singularidades e estão previstas em outras leis como a injúria racial (Código Penal) a tortura motivada por racismo, prevista na Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997.

<sup>5</sup> CASO Simone André Diniz. Relatório de Mérito. OEA/CIDH. 2006. Disponível em: <SAD <http://www.cidh.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm>>. Acessado em: 27 de fevereiro de 2009.

depois de ter lido em anúncio pago, publicado em jornal de grande circulação de São Paulo, fora discriminada pela proponente do anúncio por ser mulher negra. Ouvi dela que ela não seria contratada porque a vaga era preferencialmente para mulheres brancas – não seriam admitidas negras.

Ocorreu que, por iniciativa de Simone, o “caso” foi denunciado à justiça brasileira que, por suposta falta de comprovação do dolo da agente racializadora – a proponente do anúncio - arquivou o inquérito policial que teve origem na denúncia que Simone fez a polícia. Inconformada, Simone somou forças com outras agentes – entidades como o CJIL<sup>6</sup> e a OAB de São Paulo – para denunciar o caso a Comissão, cujo destino – desfecho interno – nós já anunciamos.

Conforme apurou Feliciano Barbosa, um dos comentadores do caso e da falta de acesso à justiça para as vítimas das práticas de racialização de natureza criminosa, como a suportada por Simone:

O Caso SAD é uma importante fonte de informações [...] sobre a qualidade do tratamento jurídico-hermenêutico que as vítimas (negras) dos crimes raciais e racismos institucionais recebem do Estado brasileiro. Não é do hoje que a literatura jurídica e sócio-jurídica sobre [esse] tratamento indica que ele pode afetar (negativamente) a quantidade de casos que são analisados e decididos pela justiça brasileira. O Caso SAD, condenação histórica que o Estado brasileiro obteve junto ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH), após o a redemocratização dos anos 80, cujo ponto culminante foi à criação da Constituição de 88, não foge a essa regra. Lembramos que a CF/88 se comprometeu a dar mais efetividade aos direitos humanos, a democracia e o combate das discriminações raciais. Por conta desse compromisso [...] fortaleceu e ampliou os recursos jurídicos que podem (e devem) ser empregados no combate ao racismo e a prática do racismo, impondo que ela seja [...] como crime inafiançável e imprescritível. Além disso, expressamente, fez desse citado combate um dos objetivos fundamentais da república brasileira. (BARBOSA, 2011, p. 119)

A CIDH considerou que, por não ter apurado e arquivado a denúncia de Simone, a qual versava sobre a violação (do art. 20) da Lei Caó, no qual estão definidas, por força da Carta de 88, as mencionadas práticas criminosas, o Estado brasileiro, violou os artigos 8.1 e 24 e 25 da CADH<sup>7</sup>. O teor da decisão da Comissão sugere o Estado

---

<sup>6</sup> Centro pela Justiça e o Direito Internacional

<sup>7</sup> **Artigo 8º** - Garantias judiciais. 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. **Artigo 24º** - Igualdade perante a lei. Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei. **Artigo 25º** - Proteção judicial. 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

Brasileiro errou por não ter apurado (tratado) e judicializado a denúncia de racialização feita por Simone. Por esse motivo, ela o “condenou” a cumprir 12 recomendações, a saber:

- 1) Reparar plenamente a vítima Simone André Diniz, considerando tanto o aspecto moral como o material, pelas violações de direitos humanos determinadas no relatório de mérito e, em especial;
- 2) Reconhecer publicamente a responsabilidade internacional por violação dos direitos humanos de Simone André Diniz;
- 3) Conceder apoio financeiro à vítima para que esta possa iniciar e concluir curso superior;
- 4) Estabelecer um valor pecuniário a ser pago à vítima a título de indenização por danos morais;
- 5) Realizar as modificações legislativas e administrativas necessárias para que a legislação antirracismo seja efetiva, com o fim de sanar os obstáculos demonstrados nos parágrafos [...] do presente relatório;
- 6) Realizar uma investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos, com o objetivo de estabelecer e sancionar a responsabilidade a respeito dos fatos relacionados com a discriminação racial sofrida por Simone André Diniz;
- 7) Adotar e instrumentalizar medidas de educação dos funcionários de justiça e da polícia a fim de evitar ações que impliquem discriminação nas investigações, no processo ou na condenação civil ou penal das denúncias de discriminação racial e racismo;
- 8) Promover um encontro com organismos representantes da imprensa brasileira, com a participação dos petionários, com o fim de elaborar um compromisso para evitar a publicidade de denúncias de cunho racista, tudo de acordo com a Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão;
- 9) Organizar Seminários estaduais com representantes do Poder Judiciário, Ministério Público e Secretarias de Segurança Pública locais com o objetivo de fortalecer a proteção contra a discriminação racial e o racismo;
- 10) Solicitar aos governos estaduais a criação de delegacias especializadas na investigação de crimes de racismo e discriminação racial;
- 11) Solicitar aos Ministérios Públicos Estaduais a criação de Promotorias Públicas Especializadas no combate a discriminação racial e ao racismo;
- 12) Promover campanhas publicitárias contra a discriminação racial e o racismo<sup>8</sup>

Da decisão de mérito da CIDH depreendemos que a justiça brasileira, por influência da ideologia da democracia racial, cujo propósito maior é embranquecer o Brasil, as causas da justiça e de quem se serve dela – ignorava que os crimes da Lei Caó são delitos formais: para a consumação deles basta que a ação do(a) denunciado(a) corresponda ao que a lei anuncia. O dolo não faz parte do crime. Faria se o crime fosse ser racista de verdade. Porém, a decisão da CIDH, esclarece que, além dessa ignorância, esses intérpretes consideravam ser fundamental que o dolo fosse tipo contundente e contumaz – próprio de racista de verdade. Ou seja, entenderiam e decidiam, conforme sugere a decisão da CIDH sobre o Caso que os crimes da Lei Caó só poderiam ser cometidos por portadores desse tipo de lodo, do contrário não há crime e, como aconteceu, o caso deve ser arquivado.

Foi o próprio ministério público – promotor de justiça -, ao se pronunciar sobre o

---

<sup>8</sup> CASO Simone André Diniz. Relatório de Mérito. OEA/CIDH. 2006. Disponível em: <SAD <http://www.cidh.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm>>. Acessado em: 27 de fevereiro de 2009.

Caso, quando ele era assunto interno, que solicitou ao poder judiciário – o juiz – que ele fosse arquivado, com base no seguinte argumento:

MM. Juiz. Trata-se de inquérito instaurado para a apuração de [...] delito previsto na Lei n. 7.716 / 89 (Lei Caó), envolvendo Aparecida Gisele [...]. Segundo se apurou [ela] fez publicar, no jornal XXXX (de 02.03.1997) [...] anúncio onde demonstrava seu interesse em contratar uma doméstica que [...] deveria ser preferencialmente da raça branca. É dos autos [do inquérito policial] que [...] diversas [fizeram contato com] Gisele, ou [com quem] a representava para [e que] Simone [...] realizou uma ligação para o número indicado no anúncio, sendo certo que a mesma se sentiu discriminada, pelo fato de ser da raça negra e ter sido preterida para a vaga como doméstica. Aparecida Gisele foi ouvida [...] e esclareceu à Autoridade Policial, que em momento algum pretendeu discriminar qualquer raça. Esclareceu que seus filhos haviam tido um problema de relacionamento com uma doméstica de cor negra, que chegou a espancar os mesmos, o que a motivou, em face de um receio gerado nas crianças [a dar] preferência a uma empregada de cor branca. Esclareceu ainda a averiguada, que não possui qualquer tipo de preconceito racial, até mesmo porque é casada há onze anos com Jorge Honório da Silva, pessoa de raça negra. Como Vossa Excelência pode bem observar, não se logrou apurar nos autos que [a acusada] tenha praticado qualquer ato que pudesse constituir crime de racismo, previsto na Lei 7.716 / 89. Diante do exposto, não havendo nos autos qualquer base para o oferecimento de denúncia, requeiro que Vossa Excelência determine o ARQUIVAMENTO do presente feito, ressalvado a hipótese do art. 18 do C.P.P.<sup>910</sup>

CIDH, ao se pronunciar sobre a natureza jurídica dos crimes da Lei Caó, explicitou:

Trata-se de tipo penal em que o crime só ocorreria se operasse através de meio de comunicação social ou por intermédio de qualquer publicação [...]. Como era crime formal ou de mera conduta, isto é, de consumação antecipada, sua consecução independia dos efeitos que viessem a ocorrer, quer dizer, não havia a necessidade do resultado para que se consumasse o crime. Praticar a preferência [por cor e/ou raça] já seria suficiente para se concretizar o crime. Os petiçãoários denunciaram também que, concluído o Inquérito Policial este foi remetido ao Ministério Público para que este órgão iniciasse a ação penal pertinente, uma vez que a Lei 7716/89, tipifica crimes cuja titularidade da ação pertence ao Ministério Público. De maneira que, em razão do princípio da obrigatoriedade, bastavam estar presentes no inquérito, indícios de autoria e materialidade para o Ministério Público estar legitimado e obrigado a instaurar a denúncia penal pertinente [e que tinha] conhecimento que a lei processual penal brasileira estabelece que o Ministério Público poderá pedir o arquivamento de uma denúncia penal quando não encontrar elementos que possam indicar a ocorrência de crime e o juiz, apesar de não estar obrigado, poderá determinar esse arquivamento. Entretanto, tal decisão não pode ser incongruente com o comando constitucional brasileiro que garante a apreciação do Judiciário para toda lesão ou ameaça a direito [e] não pode ferir o comando convencional que garante a toda pessoa não somente o direito a um recurso efetivo, mas também o direito ao desenvolvimento da possibilidade de recurso judicial [já que] houve um anúncio discriminatório publicado por um meio de comunicação e sobre isso uma pessoa afrodescendente [negra] apresentou uma denúncia e a determinação efetuada pelo Ministério Público lhe impediu de aceder a um recurso judicial efetivo que a tutelasse em seu direito a não ser discriminada [...] o Estado brasileiro

<sup>9</sup> Inquérito Policial de n. 005/97, da 3.<sup>a</sup> Delegacia de Polícia de Investigações Sobre Crimes Raciais de São Paulo, p. 25 e 26.

<sup>10</sup> Código de Processo Penal.

está obrigado, não somente por instrumentos internacionais que ratificou, mas também pela sua própria constituição, a administrar justiça aos seus cidadãos toda vez que for invocada a tutela jurisdicional do Estado. À obrigação doméstica de investigar, julgar e sancionar os crimes de motivação racial, soma-se a obrigação internacional advinda da ratificação de tratados sobre a matéria que coloca o direito de não ser discriminado no grupo de normas imperativas do direito internacional dos direitos humanos que são absolutas, inderrogáveis e não sofrem modificação.<sup>11</sup>

A CIDH ainda lembrou que:

O artigo 6º a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, ratificada pelo Brasil [...] utilizada como pauta interpretativa, estabelece um padrão que assegura especificamente às vítimas de discriminação racial proteção e recurso efetivo junto aos tribunais internos, nos termos seguintes: Os Estados-Partes assegurarão às pessoas sujeitas a sua jurisdição proteção e recurso efetivos aos tribunais nacionais e outros organismos do Estado competentes, contra todos os atos de discriminação racial que, contrariando a presente Convenção, violem os seus direitos individuais ou as liberdades fundamentais, assim como o direito de pedir a esses tribunais satisfação ou reparação, justa e adequada, por qualquer prejuízo de que sejam vítimas em razão de tal discriminação<sup>12</sup>

Tempos depois, em 2011, mais uma vez o Estado brasileiro veio a ser condenado por outro órgão internacional quase judicial, o CEDAW – o Comitê para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas<sup>13</sup>. Mais uma vez a razão da condenação, a primeira do gênero desse importante órgão, remonta ao racismo institucional que “atingiu” uma mulher negra brasileira, a nacional Alyne Teixeira<sup>14</sup>. O Caso dela, que a nosso ver deve mais divulgado, para que os segmentos do movimento social – do qual o Movimento Negro faz parte - façam mais pressão política e jurídica para que o Estado brasileiro comece a deixar de lado a sua histórica falta de diligência na promoção da igualdade e na garantia de direitos iguais. Pois bem, o drama de Alyne, ficou conhecido como o Caso Alyne Pimentel. Mesmo antes de falarmos mais sobre o Caso Alyne, cabe dizer que chama a nossa atenção o fato de, em menos 5 anos apenas – o Estado Brasileiro ter sofrido duas condenações internacionais que têm relação como racismo institucional, práticas de racialização de natureza criminosa – sofridas por mulheres – a com a falta de acesso à justiça para as vítimas dessas duas realidades.

No dia 16 de novembro de 2001, Alyne Pimentel, grávida, foi vítima fatal do

---

<sup>11</sup> Caso Simone André Diniz. Relatório de Mérito. OEA/CIDH 2006. CASO Simone André Diniz. Relatório de Mérito. OEA/CIDH. 2006. Disponível em: <SAD <http://www.cidh.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm>>. Acessado em: 27 de fev. de 2009.

<sup>12</sup> Idem

<sup>13</sup> Esse órgão é responsável pelo monitoramento do cumprimento (promoção) das garantias – direitos – da de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas. Logo, ele recebe e avalia as denúncias de não cumprimento / violação dos dispositivos da referido Convenção da qual o Brasil, tal qual a CADH, é signatário. Segundo as regras do Direito Internacional os Estados signatários das leis internacionais dos direitos humanos, são responsáveis pela promoção diligente dos direitos e garantias que eles instituem.

<sup>14</sup> O nome completo de é Alyne da Silva Teixeira Pimentel.



precário atendimento dos serviços de saúde pública e entrou para a história do Brasil como símbolo da luta contra a mortalidade materna [*que, segundo a OMS, atinge mais as mulheres negras do que as brancas*]. Ao ir a óbito, a jovem negra, de 28 anos, da cidade Belford Roxo, Baixada Fluminense (RJ), deixou órfã uma filha de cinco anos [*A família de Alyne acionou a justiça, mas a resposta só veio vários anos depois. Assim coube aos representantes legais de Alyne, somarem forças – como fizera Simone – com ONGs, a fim de obter justiça, garantia de direitos e as devidas reparações no âmbito internacional. O Caso foi apresenta do ao CEDAW que, em 2011, uma década depois, chegou a uma decisão. Esse órgão internacional condenou o Brasil [...] a cumprir uma série de recomendações em relação ao caso, como indenizar a família da paciente [Alyne] e garantir o direito das mulheres à maternidade segura e ao acesso adequado a procedimentos obstétricos, porém esses encaminhamentos ainda não foram totalmente assegurados.*

O Caso Alyne, em matéria de racismo institucional e dos desdobramentos desse fenômeno, tal qual o Caso Simone, é emblemático por ser a primeira condenação internacional referente à morte materna, julgado pelo CEDAW, cujas origens remontam ao racismo (institucional) que vigora no Brasil. O CEDAW considerou que o Estado brasileiro não assegurava as mulheres e as mulheres negras as garantias previstas na Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, adotada em 1979 pela Assembleia Geral da ONU, da qual o Brasil é signatário, e que habitualmente é considerada a carta internacional dos direitos da mulher.

Alyne Pimentel, mulher negra, ao perceber que tinha problemas médicos, decorrentes da gravidez, procurou o posto onde fazia o pré-natal, mas nele não havia médicos e recursos para ela ser atendida de forma satisfatória. Desacordada, foi transferida para o Hospital Geral de Nova Iguaçu – centro de referência, mas antes disso, ficou horas sem a devida assistência médica e à espera de ambulância para ser levada até aquele hospital.

Quando chegou ao Hospital Geral de Nova Iguaçu Alyne apresentava sinais de coma. Nesse dia, às 19 horas, ela veio a falecer. Mesmo nesse hospital, referência no tratamento de mulheres grávidas, Alyne não recebeu aos devidos cuidados em médicos em tempo hábil. A morte dela poderia ter sido evitada se ela tivesse recebido os recursos médicos e de que tanto necessitava. Na época eles existiam recursos que poderiam salvá-la, mas que não estavam disponíveis conforme exigiam tanto a Carta de 88 como as leis internacionais dos direitos humanos e das mulheres, como é o caso da CEDAW.

A Alyne, como aconteceu com Simone, foram negados o direito à vida e o de ela dar luz em segurança – foram negados direitos constitucionais e convencionais.

O Estado brasileiro ignorou um dado crucial, constado pela OMS: milhares e milhares de mulheres grávidas – ou logo após terem dado à luz, morrem por falta de assistência médica adequada; a maioria delas é negra. Ao não atentar para esse detalhe, ao se omitir diante dele, por conta do que consta na literatura sobre as nossas relações raciais e conflitos raciais, nós somos levados a crer que essa é forma que o Estado brasileiro e o(a)s signatários da ideologia da democracia racial encontraram, desenvolveram e alimentam para embranquecer a nossa população. Nunca é demais lembrarmos, inspirados em Abdias Nascimento, que a leniência do Estado brasileiro diante das mortes provocadas pelos nossos racismos institucionais – e desdobramentos deles – deve ser tratada e vista como de “genocidação” da população negra do Brasil que serve aos propósitos de quem e do que, sempre no esteio e sob influência da ideologia da democracia racial, advogada e saúda o embranquecimento da cor / raça da nossa população, os eufemismos que tentam esconder a verdadeira força do racismo e das suas estruturas de poder<sup>15</sup>.

A família de Aline, por conta do que aconteceu com ela, ajuizou ação de civil de indenização, mas, como é tradição da justiça brasileira, houve demora “hiperexcessiva” do julgamento final do mérito dela – o que, por si só, constitui violação dos direitos humanos. A família de Alyne esperou 8 anos por uma decisão de mérito da primeira instância – ela foi até favorável, mas o longo tempo de espera ampliou ainda mais os sofrimentos que a morte dela gerou. Essa longa espera não deixa de ser um prolongamento de intenso sofrimento.

Conforme apontaram Beatriz Galli e Gleyde da Selma Hora, no Caso Alyne, estão contidas violações dos:

artigos 1 e 12, do CEDAW, e art. 6 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Político [e que] Devido à demora de oito anos sem julgamento desde que o Caso foi apresentado à Justiça Brasileira, o Comitê excepcionou a regra da exaustão da esfera doméstica [e] considerou que o caso era de morte materna por não terem sido assegurados serviços apropriados a gestante [o Comitê considerou] o Brasil [responsável] pela morte de Aline [...] considerando ainda que ela sofreu múltipla discriminação por ser afro-descendentes e ter poucos recursos econômicos e que o Brasil falhou em oferecer uma proteção judicial efetiva e remédios legais adequados e determinou medidas para garantir o direito reprodutivo às mulheres, tais como: assegurar o direito à

---

<sup>15</sup> Não é só em campos cercados, nas câmaras de gás e na vigência de regimes políticos de exceção que são urdidos e os executados genocídios. Por vezes, e o Brasil é um triste exemplo do que vamos dizer, as cercas desses campos são invisíveis – ou pouco vistas – mas as vítimas deles não, por vezes, as democracias passam e convivem – até bem – como esses campos e o sofrimento das vítimas deles.

maternidade segura e fácil acesso aos cuidados obstétricos; fornece capacitação e treinamento adequado aos trabalhadores da saúde, em especial sobre os direitos à saúde das mulheres. (GALLI; HORA, 2012, p.37)

Conforme fez sugerir o teor da decisão do CEDAW sobre o Caso, Alyne foi vítima da soma sistemática de erros que, tinham como ser evitados, caso o Estado brasileiro fosse mais diligente na promoção, garantia e custeio dos direitos humanos. Porém, ao lermos sobre o Caso Alyne e o Simone, ao tecermos comparações entre eles, percebemos que em matéria de direitos humanos o que tem sido efetivo, por conta da atuação do Estado brasileiro - da justiça em especial - é a falta de efetividade, a mais completa falta de diligência na promoção dos direitos humanos que se intensificam consideravelmente quando levamos em consideração raça/cor e gênero.

O Caso Alyne exemplifica o drama de milhares de mulheres negras e de mulheres que sofrem, padecem e morrem por falta de recursos adequados para que os partos delas sejam seguros. Os Casos Alyne e Simone ensinam e lembram que os direitos humanos são interdependentes mais complementares; são conquistas históricas cujas razões estão nas necessidades materiais e de outra ordem do(a) titulares deles. Por isso são fundamentais e têm como titulares os que têm direito a ter direitos. Quando um – apenas um só desses direitos - não são efetivos, promovidos e garantidos adequadamente – com a devida diligência, por quem tem a obrigação de promovê-los assegurá-los, o nosso Estado – todos os demais correm risco de violação. Simone não teve só o acesso à justiça negado. Como Alyne a demanda de justiça não recebeu o tratamento adequado. Simone ainda, por conta do que acontece muito com as mulheres negras – teve comprometido o direito ao trabalho. Não é de hoje que o mercado – e os agentes pessoais e institucionais dele – têm preferência pelas mulheres brancas e os homens brancos. Essa preferência, como a naturalização do grande número de mulheres negras que morrem por conta do racismo institucional e outras formas de violência, mais um dos vários tentáculos do racismo à brasileira.

### **UM POUCO DE MAIS DE COMPARAÇÕES SOBRE OS CASOS: O QUE ELES ENSINAM E PROVAM**

Os dois casos explicitaram que o racismo institucional sempre é potencializado por conta do gênero e raça/cor das vítimas dele. Mostram e registram o drama das mulheres negras que sofrem violações de direitos e voltam a sofrer ainda mais quando procuram o poder judiciário e não encontram acesso efetivo à justiça ou esperam

infinitamente por uma resposta. Os casos comprovam também que a falta de direito à saúde gera e alimenta a morte de milhares de mulheres negras. Essas realidades, somadas ao menor acesso da população negra à educação, são provas de que o Estado brasileiro não se empenha, com a devida diligência, para sanar as injustiças apontadas cuja persistência só faz perpetuar e aumentar as diferenças materiais entre os formalmente iguais perante a lei e na titularidade direito.

No Caso Alyne, a demora da justiça foi tamanha que o CREDAW antes mesmo o caso de terem sido esgotadas todas as possibilidades internas para resolvê-lo.<sup>16</sup> antes mesmo de a justiça brasileira decidi-lo. O que mostra que o Estado brasileiro não está preparado para assegurar os direitos humanos das mulheres e homens negros. Essa falta de preparo faz parte das estruturas de poder racistas da sociedade brasileira por conta das quais a(o)s negra(o)s até conseguem ter direitos formalmente iguais, mas são privados do acesso efetivo à justiça quando necessitam denunciar que foram violados ou não são promovidos da forma adequada.

O Brasil, não é de hoje, tem vários recursos para combater ao racismo, leis que criminalizam certas práticas de racialização e aderiu a tratados dos direitos humanos internacionais, mas na hora de interpretá-los, a fim de aplicá-los, aos casos concretos, o resultado não tem sido satisfatório. As considerações da CIDH sobre como a justiça brasileira, tradicionalmente, entendia o que a lei dizia ser prática de racialização de natureza criminosa apontam que para ela, a prática do crime de racismo é “crime não formal”, e que, na prática, devido ao argumento que o ministério público e poder judiciário usaram para arquivar o caso, só pode (tem como) ser cometido por quem é racista de verdade – o portador de dolo do tipo contundente e contumaz.<sup>17</sup>

Os Casos ensinam que precisamos pesquisar mais como os intérpretes e aplicadores (as) do direito concebem, decidem e aplicam o que, para elas/elas, a lei realmente “diz” que o Direito considera ser prática de racialização de natureza criminosa e racismo institucional. Eles evidenciam que a falta de acesso justiça para as mulheres negras entre os grandes temas que a sociedade brasileira tem que resolver. Prova o que nós aduzimos: o Estado brasileiro, em intervalo de apenas 5 anos, - ter sido condenado,

---

<sup>16</sup> Havendo tratamento inadequado das denúncias das práticas de racialização criminosa, como aconteceu com Simone, ou demora “infinita para a justiça se pronunciar sobre os legados do racismo institucional, como aconteceu com Alyne, que veio a falecer, nas duas hipóteses, há violação dos direitos humanos e responsabilidade do Estado por ela.

<sup>17</sup> Lembramos que o Caso foi arquivado porque o marido da racializadora de Simone era negro e que foi o próprio ministério público que concebeu esse argumento e fez desse detalhe a prova da falta de dolo do acusado.

no plano internacional – na CIDH/OEA e no CEDAW/ONU, duas vezes por violação dos direitos humanos devido ao racismo; as duas vítimas desses casos terem sido mulheres negras que ficaram sem acesso à justiça. Esse último detalhe nos leva a dizer que estudos sobre os casos de racismo, as discussões sobre conflitos e relações raciais, bem como as lutas e os movimentos contrários ao racismo e outras formas de opressão, devem muito a Simone e a Alyne.

Os Casos mostraram que o racismo à brasileira, em termos de eficiência, nada deve aos racialização das sociedades mais centrais. Nelas, como aqui, a discriminação tem sido eficiente para manter a(o)s negra(o)s, formalmente iguais, mas longe dos direitos fundamentais, até mesmo quando a igualdade faz parte da Constituição escrita.

As análises e as comparações dos Casos que apresentamos, não têm a ambição de esgotar os potenciais informativos dos conteúdos deles. A nossa pretensão é fomentar, nos mais diversos espaços cursos de graduação e de pós-graduação estudos comparados de racismo, pois cremos que eles são boas estratégias de ensino.

O dois Casos nos dão conta de que o declínio do conceito científico de raça, não implicou no dos racismos. Atesta o que dissemos o que Michel Wieviorka para quem o declínio das:

doutrinas científicas de raça não implica de modo algum a do próprio racismo: constata-se facilmente que onde o racismo está desqualificado politicamente, interdito por lei, arruinado aos olhos dos cientistas, lá onde os preconceitos não têm quase espaço para se exprimir, se nada é empreendido de maneira voluntariosa para contrariar as tendências espontâneas das instituições os membros dos grupos vítimas do racismo permanecem confinados em postos subalternos da vida econômica e política, ou sofrem a discriminação no emprego, na habitação e na educação [*no acesso à justiça e à saúde*] segundo essa teoria, somente as instituições, no fim das contas, funcionam no racismo e, ao mesmo tempo, ele faz recair sobre todos a responsabilidade do fenômeno. A utilidade do conceito de racismo institucional é talvez, antes de tudo, a de pleitear que se ouçam aqueles que sofrem a discriminação e a segregação e que pedem as mudanças políticas e institucionais para retificar as desigualdades e as injustiças de que são vítimas [...] A tese do racismo institucional sugere que as formas contemporâneas do fenômeno podem, ao mesmo parcialmente, se desdobrar a partir de baixo, atravessando as estruturas sociais, sem ter a necessidade uma forte estruturação ideológica ou doutrinária; mas ela dá a entender que o racismo depende de mecanismos que funcionam sem atores sociais [...] No fundo, a noção de racismo institucional apresenta a utilidade de acentuar as formas não flagrantes ou não brutais do racismo, suas expressões veladas, pois transitam nas instituições; mas ela se torna insuficiente a partir do momento em que faz do racismo um fenômeno abstrato, a repousar aparentemente sobre mecanismos abstratos, sem atores. (WIEVIORKA, 2007, p.32-33)

Os Casos são provas jurídicas internacionais de que os racismos e os racismos institucionais do Brasil não são nada fracos, pouco importantes ou temas secundários

como desejam fazer crer a ideologia da democracia racial, a (os) seguidores e entusiastas dela. Esclarecem que o racismo institucional favorece à falta de acesso à justiça e a morte de número considerável de mulheres negra, mas o pensamento racista brasileiro, tributário da ideologia da democracia racial, naturalizou o que elas suportam por causa da cor/raça e gênero. A ideologia da democracia racial e a(o)s seguidores dela tentam vender a ideia de que o racismo e racializações no Brasil são fracos, não são verdadeiras e não são prioridades.

Como pretendemos provocar debates, críticas e até eventuais colaborações, defendemos que a análise dos comportamentos de quem atua nas instituições envolvidas com os Casos revela pistas sobre o posicionamento que o discurso racista espera – e precisa – dela (a)s para tornar eficiente e natural a discriminação racial, a impunidade dela e do que mais tem ligações como essas realidades. As rotinas racializadoras do sistema de saúde e da justiça brasileira naturalizaram as injustiças que recaíram/recaem sobre Simone e Alyne – e as mulheres negras. Para os agentes das instituições envolvidas nos casos, tudo indica, é natural (normal, não é nada demais) elas morrem por falta de acesso aos recursos médicos e as demandas de justiça delas não serem judicializadas adequadamente. Os militantes mais atentos dos direitos humanos, a(o)s estudiosa(o)s desses direitos, dos conflitos e das relações raciais, acreditamos, sabem disso – certamente já perceberam (viram) essa naturalização ou sobre ela foram informados.

## CONCLUSÃO

Creemos que a nossa pequena apologia do estudo comparado de caso – que tem lastro na nossa experiência própria – tenham estimulado a (o)s nosso (a)s leitor (a)s a destinar mais atenção aos estudos e as pesquisas que têm lastro em casos concretos apreciados pela justiça brasileira e órgãos internacionais. No Direito, o estudo de casos não é muito empregado como estratégia estimuladora e facilitadora do aprendizado do que é o próprio direito e do que vem a ser o que os profissionais e teóricos dele entendem, teorizam (interpretam) e ensinam o que a lei diz sobre o direito.

Casos bem estudados e comparados podem servir ao ensino de vários ramos do conhecimento humano. Os Casos que comentamos interessam ao Direito, a História, a Sociologia, a Medicina, a Pedagogia, entre tantos outros ramos que lidam com realidades e recursos que podem combater os racismos e as práticas de racialização.

Retomamos as palavras de Cartola para dizer que só teremos novas epistemologias se produzirmos novas luzes que levem a novas e mais discussões sobre o racismo (institucional) e o universo constitutivo dele. Necessitamos lançar luzes sobre as verdades estabelecidas sobre os nossos racismos, as porções do direito que tratam dele e das práticas de racialização de natureza criminosa. Acreditamos que o topo de estudo que sugerimos poderá gerar as luzes e as discussões das quais tanto precisamos para que os efeitos e a existência do racismo institucional deixem de ser vistas coisas naturais, normais e sem importância. Sendo assim, lembraremos que racismo institucional mata muitas mulheres negras e deixa muita delas sem acesso à justiça. Ele precisa ser mais combatido pelo Estado brasileiro.

Os dois casos nos farão lembrar à máxima, salvo erro, cuja autoria foi atribuída a Ângela Devis: não basta não ser racista, é necessário lutar contra o racismo - enfrentar os seus desdobramentos, suportes ideológicos e tantas outras coisas mais. Essa é a nossa contribuição para o LEAFRO que completa e comemora uma década de existência pontuada por significativas frentes de estudo e de luta contra o racismo.

## REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Fábio Feliciano. O Caso Simone A. Diniz: a falta de acesso à justiça para as vítimas dos crimes raciais da lei Caó. *Revista de Estudos Jurídicos*, a. 15, n. 22, 2011, p. 119.
- CASO Simone André Diniz. Relatório de Mérito. OEA/CIDH. 2006. Disponível em: <SAD <http://www.cidh.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm>>. Acessado em: 27 de fev. de 2009.
- Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4316.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4316.htm)>. Acessado em: 04. nov. 2017.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. *O direito nas sociedades complexas*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CASHMORE, Ellis. Institutional Racism. In: CASHMORE, Ellis (org.). *Dictionary of Race and Ethnic Relations*. London: Routledge, 1996.
- CARVALHO, Luiz M; PAIXÃO, Marcelo (org). *Relatório Anual das Desigualdades Raciais no Brasil; 2007 – 2008*. Rio de Janeiro: Garamond; Leaser, 2008.
- FAUTOS, Boris. *O Crime do restaurante chinês: carnaval, futebol e justiça na São Paulo dos anos 30*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- GALLI, Beatriz; HORA, Gleyde. *O Caso Alyne: uma decisão sobre os direitos humanos das mulheres relacionados à mortalidade materna no Brasil*. Tribunal do Advogado. Ano XKL. Janeiro 2012.
- GENTILI, PABLO. SADER, Emir (org). *Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o*

Estado Democrático. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

Inquérito Policial de n. 005/97, da 3.<sup>a</sup> Delegacia de Polícia de Investigações Sobre Crimes Raciais de São Paulo.

NACIMENTO, Abdias. *Genocídio do povo negro: processo de um racismo mascarado*. São Paulo: Perspectiva, 2016.

PRUDENTE, Wilson. *A verdadeira História Constitucional do Brasil: desconstruindo o Direito do Opressor Construindo um direito do Oprimido*. V. 1. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

*Redução da morte materna e “Caso Alyne” são temas de audiência pública no Senado.*

Disponível em: <<<http://www.unfpa.org.br/novo/index.php/noticias/cadernos-de-populacao/687-reducao-da-morte-materna-e-caso-alyne-sao-temas-de-audiencia-publica-no-senado>>. Acessado em: 04. Nov. 2017.

WIEVIORKA, Michel. *O Racismo, uma introdução*. São Paulo: Perspectiva, 2007.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência: homicídio por armas de fogo no Brasil*. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br>>. Acessado em: 09 dez. de 2017.